



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0048015-57.1999.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Trevo Banorte Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Gustavo Guimarães Lima (OAB/PB 12.119)  
**APELADOS** : Bárbara Scarlet Coutinho Seabra e Josmar Seabra Gomes  
**ADVOGADA** : Solange Alencar de Medeiros Vasconcelos (OAB/RN 4703)  
**RECORRENTES** : Bárbara Scarlet Coutinho Seabra e Josmar Seabra Gomes  
**ADVOGADA** : Solange Alencar de Medeiros Vasconcelos (OAB/RN 4703)  
**RECORRIDO** : Trevo Banorte Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Gustavo Guimarães Lima (OAB/PB 12.119)  
**ORIGEM** : Juízo da 8ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Renata da Câmara Pires Belmont

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR RECONHECIDA EM AÇÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. SENTENÇA CÍVEL QUE RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO MAS DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. FALSIDADE DA ASSINATURA DO PROPONENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO POR UM DOS BENEFICIÁRIOS CONTRA A SEGURADA. ATO DOLOSO QUE ACARRETA A NULIDADE DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. RECURSOS ADESIVOS PREJUDICADOS.**

- A Sentença Criminal faz coisa julgada no âmbito cível, quando a materialidade do fato e a autoria estiverem decididas no processo penal.

- Comprovado que o Contrato de Seguro de Vida foi contratado mediante Falsidade de

Documento Particular, através da falsificação da assinatura da proponente, ausente está a manifestação de vontade, acarretando a nulidade absoluta do contrato, que não se convalida nos termos do art. 169 do Código Civil.

- Além disso, o dolo do primeiro beneficiário, que praticou além da falsidade do documento, o homicídio da Segurada, atrai a aplicação do artigo 762 do Código Civil, que não deixa margem a dúvidas: *“Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”*.

**Vistos**, relatados e discutidos os acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES, PROVER A APELAÇÃO CÍVEL E JUGAR PREJUDICADOS OS RECURSOS ADESIVOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. .

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 398/411) interposta por Trevo Banorte Seguradora contra a Sentença de fls. 362/367, que julgou improcedente os Embargos à Execução por ele opostos, nos autos da Ação de Execução movida por Josmar Seabra Gomes e Bárbara Scarlet Coutinho Seabra.

Ao proferir Sentença, a Juíza reconheceu a nulidade do Contrato de Seguro de Vida decorrente da falsidade do documento particular reconhecida em Ação Criminal, mas resguardou a produção dos efeitos do negócio jurídico em relação a filha da Segurada, segunda beneficiária, devido ao pagamento do prêmio.

Inconformado, o Executado, nas razões recursais, alega que foi declarada a falsidade da assinatura aposta no contrato de seguro em Sentença criminal transitada em julgado movida contra o primeiro beneficiário, viúvo da Segurada, tornando nulo o contrato. Acrescenta que o pagamento do prêmio, por si só, não torna o título exequível, eis que o processo de execução deve

fundar-se em título certo, líquido e exigível (art. 783 do CPC).

Sustenta, ainda, a nulidade do contrato por ato doloso praticado pelo beneficiário Josmar Seabra Gomes, primeiro exequente, o qual foi considerado responsável pelo homicídio da Segurada.

Pugna, assim, pelo provimento do Apelo, para reformar integralmente a Sentença recorrida (fl. 411).

Contrarrrazões às fls. 415/432, na qual a Apelada Bárbara Scarlet Coutinho Seabra defende, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso por ausência de dialeticidade e a preclusão lógica por contrariar suas alegações anteriores registradas no processo. No mérito, sustenta que a autenticidade do contrato somente foi questionada pela Seguradora no momento do pagamento da indenização securitária, que é a contraprestação pelo recebimento do prêmio mensal.

Em Recurso Adesivo (fls. 432/444), a Recorrente Bárbara Escarillet Coutinho Seabra requer a reforma da Sentença para declarar a validade do Contrato de Seguro de Vida, no que se refere a autenticidade da assinatura da segurada – Jaqueline Medeiros Coutinho e, ainda, a condenação da Seguradora por litigância de má-fé, determinando o pagamento de multa e indenização em favor dos beneficiários.

Contrarrrazões ao Recurso Adesivo (fls. 462/469).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem se pronunciar quanto ao mérito (fls. 492/494).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E PRECLUSÃO LÓGICA**

Em sede de Contrarrazões, a Apelada alegou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da Decisão Recorrida e a preclusão lógica.

O Recurso atende a dialeticidade, contrapondo-se aos fundamentos da Sentença, na medida em que apresenta argumentos sobre a nulidade e inexecutibilidade do título. Do mesmo modo, não há que se falar em preclusão lógica, eis que a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo.

Isto posto, rejeito as preliminares.

### **MÉRITO**

Versam os autos sobre Ação de Embargos à Execução em que a Seguradora/Embargante sustenta a nulidade do Contrato de Seguro de Vida, que tinha como Segurada Jaqueline Medeiros Coutinho e beneficiários o seu esposo, Josmar Seabra Gomes, e sua filha, Bárbara Scarlet Coutinho Seabra.

Ao proferir Sentença, a Juíza declarou que o Contrato, embora nulo, produz efeito em relação a beneficiária Bárbara Scarlet Coutinho Seabra, excluindo do rol de beneficiários apenas o Senhor Josmar Seabra Gomes, marido da Segurada.

Restou comprovado por Sentença Criminal transitada em julgado (ver sentenças de fls. 227/234 e 252/255) que o primeiro beneficiário Josmar Seabra Gomes falsificou a assinatura da sua esposa, no momento da celebração do contrato de seguro de vida, precisamente, no cartão proposta de seguros (ver laudo fls. 114/115) e que, posteriormente, cometeu homicídio doloso contra esta, tendo sido condenado pelos crimes de “Homicídio qualificado” (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) e “Falsificação de documento particular”.

Embora as instâncias criminais e cíveis sejam independentes, a Sentença Criminal faz coisa julgada no âmbito cível, quando a materialidade do fato e a autoria estiverem decididas no processo penal<sup>1</sup>.

Assim, não há o que se discutir em relação ao crime de falsidade de documento particular cometido pelo beneficiário da Apólice, o Sr. Josmar Seabra Gomes, tendo em vista que ele falsificou a assinatura da esposa Jaqueline Medeiros Coutinho, proponente no contrato de seguro de vida.

Conquanto a Apelada tenha arguido, em sustentação oral, que a Sentença Criminal que condenou o beneficiário Josmar Seabra Gomes por falsificação de documento particular referiu-se a falsificação do Seguro da Bradesco Seguros e não do Seguro da Trevo Banorte (objeto da presente execução), constata-se que não há no processo de execução em anexo referência à existência de dois seguros distintos, sendo um válido e o outro nulo.

Do mesmo modo, tal discussão sobre a ausência de falsificação do Seguro da Trevo Banorte não foi travada nestes autos, inclusive a Sentença partiu da premissa de falsificação deste seguro ao afirmar no preâmbulo da fundamentação que a embasa: *“Em sentença condenatória transitada em julgado, foi reconhecida a falsidade da assinatura aposta no contrato de seguro, objeto da ação de execução em apenso”* (fl. 365).

Assim, resta saber se este contrato, evidentemente nulo, pode gerar efeitos ou não, isto é, se a ausência da assinatura da proponente pode ser sanada de alguma forma.

A meu sentir, este contrato é nulo de pleno direito, não gerando efeitos para nenhum de seus beneficiários, primeiro porque ausente a manifestação de vontade da celebrante e, segundo, porque derivado da prática de um crime, com a finalidade de enriquecimento ilícito.

---

<sup>1</sup> C.C. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Explico.

A assinatura da contratante foi falsificada (fato declarado por sentença criminal transitada em julgado), logo, está ausente a própria manifestação de vontade, elemento essencial ao negócio jurídico, residindo o vício, de tão grave, no próprio plano de existência.

A vontade é o elemento fundamental para que os atos e negócios jurídicos se efetivem, pois ela representa os desejos e anseios do agente, o que ele quer alcançar. Essa vontade deve ser externada pela **pessoa do celebrante**, de forma livre, espontânea e clara a fim de que o negócio alcance os efeitos desejados.

Silvio de Salvo Venosa ressalta: “a vontade é a mola propulsora dos atos e negócios jurídicos. Essa vontade deve ser manifestada de forma idônea para que o ato tenha vida normal na atividade jurídica e no universo negocial. Se essa vontade não corresponde ao desejo do agente, o negócio jurídico tornar-se-á suscetível de nulidade ou anulação”<sup>2</sup>.

O artigo 104 do Código Civil dispõe que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I – agente capaz;  
II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Em comentários ao artigo 104 do Código Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam<sup>3</sup>:

**A norma ao tratar da validade tomou esse termo em sentido amplo, pois enumera elementos de existência, bem como os requisitos de validade do negócio jurídico. (...)**

Por exemplo, sob a expressão agente capaz, entende-se: a) a qualidade de sujeito do agente

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Ed. Atlas. São Paulo.

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código Civil Comentado. 6ª ed. 2008. p. 302.

(personalidade e capacidade de direito: elemento de existência); **b) a efetiva manifestação de vontade (elemento de existência)**; c) a capacidade de consentir e de dar função ao negócio, manifestando o seu querer (dar causa ao negócio – elemento de existência); d) a aptidão para praticar atos da vida civil (capacidade de fato: requisito de validade); e) manifestação livre da vontade, imune de vícios, ou seja, vontade não viciada (requisitos de validade).

No caso concreto, a vontade sequer foi expressada pelo agente, ou seja, inexistente a própria manifestação de vontade da pessoa que figura como proponente, de modo que o vício está no plano de existência do negócio jurídico, daí a nulidade ser manifesta, impossibilitando a convalidação (art. 168, parágrafo único, C.C) e a produção de efeitos.

Não bastasse isso, o negócio foi celebrado mediante a prática de crime premeditado pelo marido da Segurada através da falsificação da assinatura desta, seguido do planejamento e execução do seu homicídio, com o objetivo espúrio de enriquecer ilícitamente com o recebimento da indenização do seguro de vida, do qual era beneficiário, juntamente com sua filha.

Admitir que o contrato de seguro de vida celebrado mediante fraude produza efeitos, ainda que somente em relação a segunda beneficiária, filha do casal, é ignorar que a Seguradora foi vítima do crime de falsidade de documento particular.

Na Sentença a Juíza entendeu (fl. 365):

“Contudo, a inexecutabilidade do título não pode ser analisada apenas sob o contorno da nulidade documental, notadamente quando se infere que o embargante recebeu o prêmio devido em razão do contrato que ora quer declarar nulo.

Tal argumento fere a boa-fé objetiva quando se observa que, para receber o prêmio, o embargante não impugnou a nulidade, vindo suscitar tal aspecto apenas no momento de pagar a indenização. Afirma que não poderia fazê-lo por inexecutabilidade do título, agindo assim em confronto com os atos anteriormente praticados, em clara prática de venire

contra factum proprium e ferindo o princípio da boa-fé objetiva”.

Ao meu ver, não se trata de “*venire contra factum proprium*” pois a nulidade não foi causada pela Seguradora. O *venire contra factum proprium* tem aplicação quando a parte causa a nulidade para adiante alegá-la e dela se beneficiar.

Definitivamente, não é este o caso. Tampouco pode-se dizer que a Seguradora agiu contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva ao receber os prêmios, pois naquele momento não tinha conhecimento dos crimes que causavam a nulidade do contrato.

Em outras palavras, não vislumbro atitude contraditória da Seguradora ao receber os prêmios, pois até então o contrato presumia-se válido.

Em verdade, a Seguradora foi vítima de um golpe, um crime que não deve gerar efeitos para quem quer que seja, mesmo que a filha não estivesse em conluio com o pai.

Seria impossível fracionar a validade do contrato, de modo a declará-lo nulo e de nenhum efeito para o pai e, contrariamente, válido e eficaz para a filha, pois o vício reside na constituição do negócio jurídico.

Não se pode perder de vista que o contrato originou-se do crime de falsidade de documento particular, o qual gera a nulidade absoluta do negócio jurídico, por ausência de manifestação de vontade, um vício de existência, que, portanto, não se convalida com o recebimento dos prêmios pela Seguradora (sobretudo porque, repito, à época de tais pagamentos, a Seguradora não tinha conhecimento dos crimes)<sup>4</sup>.

Os artigos 168, *caput*, parágrafo único, e 169, do Código Civil

---

<sup>4</sup> Aliás, o artigo 766 do Código Civil dispõe que “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, **perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.**”



são expressos no sentido da impossibilidade de convalidação do negócio jurídico eivado de nulidade absoluta:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. **As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.**

**Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Superior declarou a nulidade absoluta de negócio jurídico por ausência de manifestação de vontade. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. **NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3.IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.** 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU

NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

**2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.**

**2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.**

**3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes.**

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

(REsp 1368960/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)

Além disso, o dolo do primeiro beneficiário, que praticou além da falsidade do documento, o homicídio da Segurada, atrai a aplicação do artigo 762 do Código Civil, que não deixa margem a dúvidas:

**Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.**

Em casos análogos, assim tem decidido a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - ATO ILÍCITO - ASSINATURA FALSA NA PROPOSTA DE ADESÃO - AÇÃO CRIMINAL - SEGURO INDEVIDO.**

**O Contrato de Seguro de Vida, entabulado sem o real consentimento do segurado, é nulo de pleno direito, tendo em vista que viciado pelo não preenchimento de requisito essencial, afetando a sua validade, impondo-se a improcedência do pedido.** (TJMG-Apelação Cível 2.0000.00.390016-1/000, Relator(a): Des. (a) Mauro Soares de Freitas, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 28/05/2003, publicação da súmula em 07/06/2003)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADORA. NULIDADE DO CONTRATO ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRATANTE. FALTA DA ASSINATURA DO PROPONENTE NA PROPOSTA DO SEGURO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR TERCEIRO, SEM PROVA DE CONSENTIMENTO DO SEGURADO. BENEFICIÁRIO DO SEGURO QUE NÃO É DESCENDENTE, ASCENDENTE, IRMÃO OU CÔNJUGE DO PROPONENTE NA PROPOSTA DO SEGURO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR TERCEIRO, SEM PROVA DE CONSENTIMENTO DO SEGURADO. BENEFICIÁRIO DO SEGURO QUE NÃO É DESCENDENTE, ASCENDENTE, IRMÃO OU CÔNJUGE DO PROPONENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DO SEU INTERESSE PELA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO SEGURADO, CONFORME DETERMINA O ART. 1.472 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 PREJUDICADO.**

**1. Ausente a manifestação de vontade da parte que figure como proponente do seguro, há de ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, sendo, portanto, impassível de validação pela remessa da apólice ao segurado.**

**2. Se admitida a formulação da proposta de seguro por terceiro, que não é cônjuge, ascendente ou descendente do segurado, exige-se a justificativa do proponente pela preservação da vida do segurado, nos termos do art.**

1.472 do Código Civil de 1916, a fim de que se evite a formulação de contratos com a finalidade ilícita ou criminosa.

(TJ – PR – AC: 4050313 PR 0405031-3, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 03/04/2008, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7610)

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ementado nos seguintes termos: **“INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - FALSIDADE DA ASSINATURA DO PROPONENTE - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DE UMA DAS PARTES - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. A existência e validade do negócio jurídico pressupõe a presença de todos os seus elementos constitutivos, quais sejam, declaração válida de vontade, objeto e forma, sendo a ausência de quaisquer destes elementos causa de inexistência do próprio negócio jurídico. No caso específico dos autos, tendo restado comprovado por meio de perícia grafotécnica a falsidade da assinatura do proponente, e conseqüentemente a ausência de manifestação de vontade, outra conclusão não há senão pela própria inexistência do negócio jurídico, ensejando a improcedência dos pedidos iniciais”** (fl. 17). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, não se aponta nenhum dispositivo constitucional supostamente violado, limitando-se a sustentar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nas razões recursais, argumenta-se ainda afronta a artigos do Código de Processo Civil. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, ressalto que a orientação sumulada desta Corte é no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No caso, verifica-se que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição Federal, cingindo-se apenas a suscitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, o Enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.**

SÚMULAS STF 284 E 287. 1. Razões do agravo regimental que não atacam o fundamento da decisão impugnada. 2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo previsto no art. 102, III, da Constituição Federal que a demonstração de ofensa à norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmulas STF 284 e 287. Precedentes. 3. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, sem indicação de dispositivos constitucionais na petição do recurso. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifei) (AI-AgR 786.680, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30.6.2011) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Cabimento. Recurso extraordinário deficiente. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incidência da súmula 284 do STF. Ausência da preliminar formal de repercussão geral. Agravo regimental desprovido. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide no caso o disposto na Súmula 284 do STF, verbis: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’ (...).” (grifei) (ARE-AgR 664.727, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.4.2012) Ainda que assim não fosse, no tocante à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução da controvérsia depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(AI 859724, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/09/2013, publicado em DJe-192 DIVULG 30/09/2013 PUBLIC 01/10/2013)

A solução é declarar a nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução, com fundamento no artigo 803, I, do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I – O título executivo extrajudicial não corresponder

a obrigação certa, líquida e exigível.

Desse modo, declarada a nulidade do título executivo, julgam-se procedentes os Embargos à Execução.

#### **RECURSOS ADESIVOS PREJUDICADOS**

Em Recurso Adesivo, interposto por Josmar Seabra Gomes este requer o provimento do Recurso para “*determinar a validade do Contrato de Seguro de Vida junto a Embargante, no que se refere a autenticidade da assinatura da Segurada – Jaqueline Medeiros Coutinho, bem como a inclusão do beneficiário Josmar Seabra Gomes do seguro de vida em comento no percentual de 50%, mais a retirada da aplicação da multa por litigância de má-fé*” (fl. 457).

Do mesmo modo, à fl. 444, Bárbara Scarlet Coutinho Seabra, apresentou Recurso Adesivo defendendo a validade do Contrato de Seguro de Vida.

Diante do provimento do Apelo da Seguradora ficam prejudicados os Recursos Adesivos.

Feitas essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA APELADA E, NO MÉRITO, PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL PARA JULGAR PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando a nulidade e inexecuibilidade do título, ficando PREJUDICADOS OS RECURSOS ADESIVOS.**

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência, condenando os Embargados ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**É o voto.**

**“Rejeitadas as preliminares, unânime. No mérito, por igual**

**votação, deu-se provimento ao apelo e julgou-se prejudicado o adesivo, nos termos do voto do Relator. Usaram da palavra, pela apelante e apelados, respectivamente, os advogados Geocarlos Augusto Cavalcanti da Silva e Solange Alencar de Medeiros”.**

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacir Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
Relator**